

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 014/2018.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 013/2018 –
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
ESPECIALIZADA PARA REALIZAR AS
OBRAS DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES
FÍSICAS DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA
HAROLD NIELSON.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante 3D Construções e Comércio Ltda. Epp. contra decisão de inabilitação proferida pela Comissão Especial de Licitação no processo licitatório em epígrafe.

Da Síntese dos Fatos

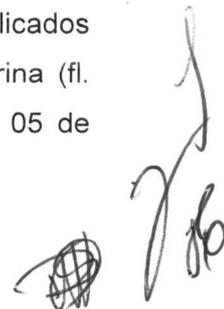
Em 13 de julho de 2018, restou instaurado o processo licitatório n. 014/2018, na modalidade Concorrência, destinado a contratação de pessoa jurídica especializada para realizar as obras de reforma das instalações físicas da Estação Rodoviária Harold Nielson.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, bem como a abertura dos envelopes de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 23 de agosto de 2018, consoante ata da reunião para recebimento dos envelopes e abertura do envelope em fls. 920 do presente caderno licitatório.

Consoante se extrai da referida ata, protocolaram os envelopes as seguintes empresas: Infraed Engenharia Eireli, 3D Construções e Comércio Ltda. Epp., CDA Engenharia Eireli., Construtora Stein Ltda., Salver Construtora e Incorporadora Ltda., Construtora Suprema Ltda., Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação deu-se em sessão pública no dia 05 de setembro de 2018, sendo que as empresas licitantes 3D Construções e Comércio Ltda. Epp. e Construtora Suprema Ltda. foram consideradas inabilitadas, conforme faz prova ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação encartada em fls. 938/939 do presente feito.

O resumo do mencionado julgamento de habilitação foram publicados no Diário Oficial do Município (fl. 940), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (fl. 942), e jornal de grande circulação (Jornal A Notícia – fl. 943), o primeiro em 05 de setembro de 2018, e as demais publicações em 06 de setembro de 2018.



Inconformada contra a decisão de inabilitação, apenas a empresa 3D Construções e Comércio Ltda. Epp. apresentou recurso administrativo. (fls. 944/948).

Embora devidamente intimadas (fls. 949/952), apenas a empresa Infraed Engenharia Eireli. Epp. apresentou contrarrazões ao presente recurso (fls. 953/957).

Da Admissibilidade Recursal

Disciplina o art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

Mesma previsão encontra-se estabelecida nos itens 12.1. a 12.5., todos do presente Edital de Concorrência n. 014/2018, a saber:

“12.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93;

12.2. O recurso da decisão que habilitar ou inabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva;

12.3. Os recursos deverão ser encaminhados para o IPREVILLE, no endereço: Praça Nereu Ramos, 372 – Centro – Joinville – SC – CEP 89.201-170;

12.4. O recurso será dirigido ao Presidente do IPREVILLE, Sr. Sérgio Luiz Miers, por intermédio do Presidente da Comissão Especial de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade;

12.5. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.”

Acerca do presente instituto recursal no processo administrativo licitatório previsto na Lei Geral de Licitações, José Maria Pinheiro Madeira e Cleyson de Moraes Mello¹, comentam, *in verbis*:

¹ MADEIRA, Jose Maria Pinheiro; MELLO, Cleyson de Moraes. **LEI 8.666 Comentada e Interpretada**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014, p. 1303/1304.



“Trata o dispositivo de corolário do direito de petição. Tal direito esta consagrado no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal. A Administração deve assegurar aos participantes do certame igualmente o direito ao contraditório e a ampla defesa. As decisões devem ser motivadas. Além do mais, conforme art. 5º, LV a todos os processos administrativos cabem recurso.

Para o exercício de tal direito são necessárias algumas condições, embora não tenham o mesmo rigor do direito processual regular. Os pressupostos objetivos são a legitimidade e o interesse processual, os pressupostos objetivos são a existência e um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão.”

Inicialmente, constata-se a legitimidade e o interesse processual da empresa licitante Recorrente em interpor o recurso contra a decisão de inabilitação no presente certame. De outro modo, o recurso ora analisado é tempestivo, fundamentado e contém o necessário requerimento de modificação do julgamento para habilitação da empresa Recorrente.

Das Razões Recursais

Aduz a empresa Recorrente que sua inabilitação deu-se por não ter *“apresentado certidão negativa de falência com a numeração de autenticação ou, ainda, cópia autenticada da mesma, e que tal omissão violaria o item 7.4.1 do Edital”*. Argumenta que tal item não *“apresenta a obrigatoriedade de existência de numeração ou cópia autenticada, sendo que em decorrência do princípio da vinculação do edital, tal exigência não pode ser considerada legal”*.

Afirma que *“detinha em seu poder a original da certidão impugnada, sendo que o referido documento foi negado pela comissão, sob o mesmo fundamento”*. Que tal ato poderia ter sido saneado imediatamente, *“como foi a tentativa da Recorrente, que não logrou êxito”*.

Por fim, sustenta que o Decreto n. 9.094/2017 dispensa a exigência de apresentação original de documentos, assim como *“o edital não prevê qual o momento para a realização do ato, razão pela qual não haveria qualquer óbice para que se praticasse a autenticação quando da abertura dos envelopes”*

Da Decisão Quanto ao Mérito Recursal

Examinando cada ponto recorrido na peça recursal da empresa licitante Recorrente, com a legislação e entendimentos doutrinários correlatos, passamos a emitir a presente decisão de recurso administrativo nas razões a seguir descritas.



Consoante se extrai da ata de julgamento dos documentos de habilitação, a empresa Recorrente restou inabilitada sob o fundamento que a “certidão negativa de falência (fl. 580) não possui numeração para autenticação on-line, e não esta autenticada por cartório a fim de atestar fé pública, constando apenas cópia simples, o que desatende o item 7.4.1., do presente Edital”. (fls. 938/939).

Contra a referida decisão de inabilitação, a empresa licitante Recorrente sustenta em suas razões recursais “que em nenhum momento da redação do item apresenta a obrigatoriedade de existência de numeração ou cópia autenticada, sendo que em decorrência do princípio da vinculação do edital, tal exigência não pode ser considerada legal”.

Com a devida vênia não assiste razão à Recorrente, visto o disposto no item 7.6. do Edital: “**Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, ou cópia autenticada por cartório, ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial**”.

Ora, no presente caso, a certidão negativa de falência juntada pela empresa Recorrente é simples fotocópia colorida, sem qualquer autenticação cartorária, a fim de dar supedâneo à originalidade da certidão apresentada. (fl. 580).

A propósito, preceitua o art. 32, *caput*, da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

No tocante ao referido dispositivo, ensina o renomado jurista Marçal Justem Filho²:

“A Lei determina a apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial, ou por cópia autenticada. A sistemática de emissão de documentos de regularização fiscal pela Internet conduziu à admissão também da cópia impressa a partir do sítio oficial do órgão emissor. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. **O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado.** Ainda quando a exigência não constituir em formalidade que se exaura em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar.” (grifamos).

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 647.



O mesmo entendimento é exarado por Jessé Torres Pereira Junior³:

“Não se admite que documento relativo à habilitação de licitante possa ser apresentada sem autenticação. Ou virá no original, ou por cópia (vale qualquer processo de reprodução), autenticada, ou em exemplar do veículo da imprensa oficial que o publicou.”
(grifamos).

Pelos motivos ora expostos, não paira a menor dúvida que a exigência da apresentação dos documentos originais ou por via de cópia autenticada por cartório pela Comissão de Licitação é medida impositiva, visto que tal procedimento encontra-se alicerçado pelo item 7.6., do Edital, e art. 32, da Lei de Licitações, acima transcritos.

De outro modo, frise-se que o Decreto n. 9.094/2017 não possui o condão de tornar dispensável a exigência da apresentação dos documentos de habilitação em original ou cópia autenticada nos processos licitatórios, consoante se extrai dos apontamentos de Felipe Boselli⁴, *in verbis*:

“Trata-se de uma importante simplificação da burocracia, infelizmente aplicável apenas na esfera federal e aos usuários de serviços públicos.

Logo, nos processos licitatórios, os concorrentes ainda terão que apresentar, por exemplo, uma certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, que é emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para participar de uma licitação promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que há de convir que é o cúmulo do absurdo no que se refere a exagero burocrático.

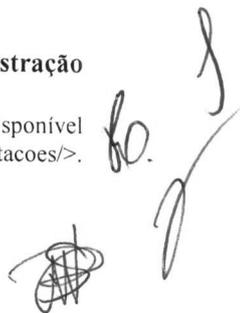
O mesmo ocorre com a exigência de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma, que foi eliminada para o usuário de serviços públicos federais, nos termos do art. 9º do Decreto 9.094/2017... (...)

Assim, até que a desburocratização chegue aos processos licitatórios, que não podem ser confundidos com serviço público, continuam sendo exigidas as cópias autenticadas, nos termos do art. 32 da Lei 8.666/93, as certidões tributárias do artigo 29 da Lei nº 8.666/93 e mesmo o reconhecimento de firma, caso este seja solicitado no edital da licitação.” (grifamos)

Por derradeiro, torna-se imperioso esclarecer que todos os documentos para serem autenticados pela Comissão de Licitação foram entregues pelos participantes no processo licitatório antes da data de entrega dos envelopes lacrados, sendo que a licitante Recorrente não apresentou qualquer documento para autenticar, entregando os envelopes devidamente lacrados.

³ PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 433.

⁴ BOSELLI, Felipe. **A aplicabilidade da simplificação prevista no Decreto Federal 9.094/17 às licitações**. Disponível em: <<http://www.boselli.adv.br/a-aplicabilidade-da-simplificacao-prevista-no-decreto-federal-9-0942017-as-licitacoes/>>. Acesso em: 18/08/17.



Além do mais, quando da abertura dos envelopes de habilitação para rubricas dos credenciados das empresas licitantes presentes, em nenhum momento restou questionado pelo representante da Recorrente que possuía em mãos o original da certidão de falência para devida autenticação.

Assim, somente na sessão de julgamento dos documentos de habilitação, é que a empresa Recorrente argüiu que tinha em mãos o documento original para apresentar na referida sessão, o que se mostrou tal requerimento intempestivo, na medida em que o processo administrativo conduz a ordem cronológica de atos, sendo vedado, naquele momento, apresentar documentos vinculados no envelope de habilitação, consoante se extrai do item. 2.4., do Edital:

“2.4. Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, **nenhum outro será recebido**, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas” (grifos originais).

Isto posto, e considerando o disposto acima, é vedada a Comissão de Licitação receber/analisar documentos após o horário de recebimentos dos envelopes.

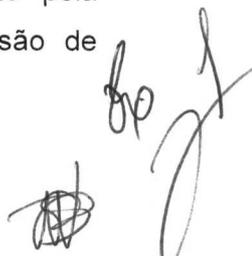
A propósito, e apenas ao amor ao debate, torna-se imperioso registrar que o representante da Recorrente não se manifestou para autenticar os documentos no momento da abertura dos envelopes de habilitação!!! Pelo contrário, pois argüiu a autenticação, somente na abertura de sessão de julgamento, o que se mostrou intempestivo.

Ademais, o representante da empresa Recorrente em nenhum momento apresentou a via original do documento questionado, tanto nas sessões de abertura e julgamento dos documentos de habilitação, quanto na apresentação do presente recurso.

Isto posto, não resta dúvida quanto a regularidade na sessão de julgamento encartada em fls. 938/939 do presente feito, não merecendo, pela presente Comissão, juízo de retratação.

Da Conclusão

Pelas razões acima expostas, a Comissão Especial de Licitação entende pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa 3D Construções e Comércio Ltda. Epp., a fim de manter a decisão de INABILITAÇÃO no Edital de Concorrência n. 014/2018.



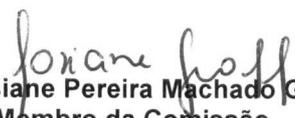
Importante destacar que esta conclusão não vincula a decisão superior acerca da inabilitação da empresa Recorrente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Diretor Presidente do IPREVILLE para sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa Recorrente.

É o que decidimos.

Joinville, 27 de setembro de 2018.

Juliano Hadlich Fidelis
Presidente da Comissão Especial de Licitação



Josiane Pereira Machado Groff
Membro da Comissão



Ildete Ender de Mello
Membro da Comissão



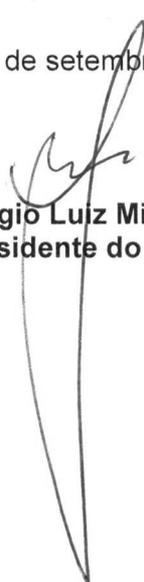
Priscila Wandersee de Souza
Membro da Comissão

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 014/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 013/2018**

Acolho por seus próprios fundamentos a decisão da Comissão Especial de Licitação para CONHECER do recurso interposto pela empresa 3D Construções e Comércio Ltda., e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se irreformável a decisão de INABILITAÇÃO no Edital de Concorrência n. 014/2018.

Por derradeiro, dar ciência à empresa Recorrente.

Joinville, 28 de setembro de 2018.



Sérgio Luiz Miers
Diretor Presidente do IPREVILLE